

Processo n.º 714/2012

Data do acórdão: 2012-12-13

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- medida da pena
- tráfico de estupefacientes
- art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009
- prevenção geral do crime

S U M Á R I O

Ainda que o arguido recorrente não tenha antecedentes criminais em Macau, e tenha condições sócio-económicas modestas, com um mau estado de saúde, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm a virtude de fazer baixar mais a pena de prisão aplicada pelo tribunal *a quo* ao seu crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, uma vez que são muito elevadas as exigências da prevenção geral deste crime, especialmente quando cometido por pessoa estrangeira e com grande quantidade de substância estupefaciente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 714/2012

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 25 de Julho de 2012, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-12-0046-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, por força do qual o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de doze anos e três meses de prisão (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 427 a 435 dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando ao Tribunal *a quo* o manifesto excesso na pena aplicada, para rogar que se passasse a aplicar-lhe tão-só a pena de oito anos e três meses de prisão, tendo sobretudo em conta o seu grave estado de saúde, o grau de intensidade da sua culpa na prática do crime, a sua conduta, o comportamento, a personalidade e a situação económica, familiar e social (cfr. a motivação de recurso de fls. 452 a 460 dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido final de improcedência da argumentação do recorrente (cfr. a resposta de fls. 462 a 463).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 477 a 478), pugnando, quanto ao mérito do recurso, pelo não provimento.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento.

Cumprido, pois, decidir do mérito do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como ponto de partida para o trabalho, é de relembrar aqui todos os factos já dados como provados pelo Tribunal *a quo*, descritos na Parte II do texto do acórdão recorrido e não impugnados pelo arguido, os quais se dão por aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, de acordo com os quais, e na sua essência: o arguido, sendo uma pessoa estrangeira

sem antecedentes criminais em Macau, apanhou um avião e chegou a Macau em 21 de Junho de 2011, à noite, levando consigo um total de 2.500,390 gramas (22+147,490+2.330,900) líquidos de Cocaína nas suas calças do tipo apertado ao corpo, e um total de 215,410 gramas líquidos de Cocaína no seu cinto de pano, tudo destinado a ser entregue em Macau a um terceiro, em troca de USD3.500,00 como remuneração desse acto de transporte de droga, o que veio descoberto pela Polícia Judiciária no Aeroporto Internacional de Macau, tendo o arguido declarado ao Tribunal *a quo* que tinha por habilitações literárias o ensino secundário, que auferia por mês cerca de USD3.000,00 da sua actividade profissional ligada às publicações, e que não tinha ninguém a seu cargo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido ora recorrente assaca ao Tribunal recorrido a violação, aquando da medida da pena, dos art.^{os} 40.^o e 65.^o do Código Penal de Macau (CP), por a pena de prisão aplicada se mostrar manifestamente excessiva.

Entretanto, para este Tribunal *ad quem*, ainda que o arguido não tenha antecedentes criminais em Macau, e tenha condições sócio-económicas modestas, com um mau estado de saúde, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm, à luz dos padrões da medida da pena plasmados nomeadamente nos art.^{os} 40.^o, n.^{os} 1 e 2, e 65.^o do CP, a virtude de fazer baixar mais a pena de doze anos e três meses de prisão achada pelo Tribunal recorrido para o crime de tráfico ilícito de estupefacientes previsto no art.^o 8.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 17/2009, dentro da correspondente moldura legal de três a quinze anos de prisão, uma vez que são muito elevadas as exigências da prevenção geral do crime de tráfico de droga, especialmente quando praticado por pessoa estrangeira e com grande quantidade de substância estupefaciente.

In casu, e frisa-se, é muito elevada a ilicitude dos factos, reflectida na grande quantidade de Cocaína, transportada pelo arguido para Macau.

Assim sendo, não se pode acolher como boa a tese do arguido segundo a qual “pretender aplicar-se uma pena de 12 anos e 3 meses a alguém com 65 anos e que tem a débil saúde que o recorrente infelizmente possui, tal não pode senão consistir num puro fim expiatório e retributivo e sem, pois, qualquer pretensão de reintegração do agente”.

Há-de improceder, pois, o recurso.

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo arguido, com três UC de taxa de justiça.

Fixam em mil patacas os honorários a favor do Exm.º Defensor Oficioso inicial do arguido, e em quinhentas patacas os honorários a favor do Ex.º Advogado que foi nomeado *ad hoc* para defender o arguido na audiência deste Tribunal de Segunda Instância, tudo a entrar na regra das custas, e ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 13 de Dezembro de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)